

SCHNEIDER——
——PUGLIESE

Informativo
Schneider
Pugliese

Sumário

STF	3
1- Pautas de julgamento	3
Julgamento Virtual – Plenário (05/09/2025 a 12/09/2025)	3
1) STF retomará julgamento que discute o caráter confiscatório da multa isolada por descumprimento de obrigação acessória (Tema 487).....	3
2- Resultados de julgamento	4
Julgamento Virtual – Plenário (29/08/2025 a 05/09/2025)	4
1) STF suspende julgamento acerca da validade de adicionais de ICMS destinados ao Fundo de Combate à Pobreza no Rio de Janeiro e o feito irá a julgamento presencial (ADI 7077).....	4
2) STF declara inconstitucionalidade de legislação paulista que estabeleceu critérios para classificação de contribuintes (ADI 3929)	5
STJ	7
1- Pautas de Julgamento.....	7
Julgamento Virtual	7
Corte Especial – 03/09/2025 a 09/09/2025	7
1) STJ analisará possibilidade de reconhecimento de divergência para fins de modulação de efeitos do Tema 1.079/STJ (REsp 1905870 AgInt EDV).....	7
Julgamento Presencial	8
Primeira Turma - 09/09/2025 – 14h	8
1) STJ analisará cobrança de IPI na transferência de veículos sinistrados para seguradoras (AREsp 2849743).....	8
2) STJ analisará incidência de ISS sobre serviços advocatícios prestados integralmente no exterior (AREsp 2448628).....	8
3) STJ analisará discussão sobre a cobrança bilionária do Valor Fiscal Agregado de ICMS contra a Petrobras (REsp 2172871).....	8
4) STJ analisará se prazo prescricional para cobrança de créditos do Simples Nacional começa na declaração mensal ou na anual (REsp 1876175).....	9
Primeira Seção – 10/09/2025 – 14h	9
1) STJ retomará julgamento acerca da sujeição passiva à contribuição social do salário-educação pelos titulares de serviços notariais e registrais (Tema 1228).....	9
2) STJ analisará discussão acerca do marco inicial do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, com o objetivo de impugnar obrigação tributária que se renova periodicamente (Tema 1273)	10
3) STJ analisará possíveis omissões no julgamento que definiu os requisitos de inscrição no CADASTUR e elegibilidade de optantes pelo SIMPLES Nacional no PERSE (Tema 1283 EDs).....	10
4) STJ analisará se a sociedade uniprofissional de responsabilidade limitada faz jus ao tratamento diferenciado do ISS em alíquota fixa (Tema 1323)	11

Informativo STF



STF

1- Pautas de julgamento

Julgamento Virtual – Plenário (05/09/2025 a 12/09/2025)

1) STF retomará julgamento que discute o caráter confiscatório da multa isolada por descumprimento de obrigação acessória (Tema 487)

Relator: Min. Luís Roberto Barroso

Partes: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte x Estado de Rondônia

Status: O feito havia sido iniciado em sessão presencial, que foi interrompida após as sustentações orais. Retornando ao julgamento virtual, o relator propôs a fixação das seguintes teses, acompanhado pelo Ministro Edson Fachin:

1. A multa isolada, aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória, não pode exceder 20% (vinte por cento) do valor do tributo ou crédito correlatos, sob pena de violação à proibição constitucional do confisco.

2. Nos casos em que não haja tributo ou crédito diretamente vinculados à obrigação acessória, mas seja possível estimar a base de cálculo aplicável como se houvesse obrigação principal subjacente, o limite máximo de 20% deverá incidir sobre o valor do tributo ou crédito potenciais, correspondentes à operação.

3. Observado o limite máximo ora definido, compete ao legislador a definição dos critérios de gradação da multa, podendo prever causas agravantes ou atenuantes, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem prejuízo do controle judicial das penalidades aplicadas.

Já o Ministro Dias Toffoli inaugurou divergência, propondo a fixação das teses:

1. Havendo tributo ou crédito, a multa decorrente do descumprimento de dever instrumental estabelecida em percentual não pode ultrapassar 60% do valor do tributo ou do crédito vinculado, podendo chegar a 100% no caso de existência de circunstâncias agravantes.

2. Não havendo tributo ou crédito tributário vinculado, mas havendo valor de operação ou prestação vinculado à penalidade, a multa em questão não pode superar 20% do referido valor, podendo chegar a 30% no caso de existência de circunstâncias agravantes. Nessa hipótese, a multa aplicada isoladamente fica limitada, respectivamente, a 0,5% ou 1% do valor total da base de cálculo dos últimos 12 meses do tributo pertinente.

3. Na aplicação da multa por descumprimento de deveres instrumentais, deve ser observado o princípio da consunção, e, na análise individualizada das circunstâncias agravantes e atenuantes, o aplicador das normas sancionatórias por descumprimento de deveres instrumentais pode considerar outros parâmetros qualitativos, tais como: adequação, necessidade, justa medida, princípio da insignificância e ne bis in idem.

Detalhamento: O recurso discute se multa por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental, aplicada em valor variável entre 5% a 40%, relacionado à operação que não gerou crédito tributário (“multa isolada”) possui, ou não, caráter confiscatório.

A contribuinte sustenta que a penalidade aplicada configura multa isolada, decorrente do descumprimento de obrigação acessória sem a existência de fato gerador ou débito tributário. Defende ainda que tal sanção possui caráter confiscatório e desproporcional, de modo a violar os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

[> Voltar ao sumário](#)

2- Resultados de julgamento

Julgamento Virtual – Plenário (29/08/2025 a 05/09/2025)

1) STF suspende julgamento acerca da validade de adicionais de ICMS destinados ao Fundo de Combate à Pobreza no Rio de Janeiro e o feito irá a julgamento presencial (ADI 7077)

Relator: Min. Flávio Dino

Partes: Procurador-Geral da República

Resultado: O Ministro Luiz Fux pediu destaque, com o objetivo de que o feito seja levado a eventual discussão presencial.

O Relator proferiu voto para conhecer da ação e julgar parcialmente procedente o pedido, declarando inconstitucionais as alíneas “b” e “c”, do inciso VI e VIII da Lei nº 2.657/1996 do Rio de Janeiro, com a redação da Lei Estadual nº 7.508/2016, para manter a observância ao patamar de 20% do ICMS sobre os serviços de energia elétrica e telecomunicação.

Ainda, propôs a modulação dos efeitos da decisão, nos termos aplicados ao Tema 475/RG, em que foram estipulados os efeitos a partir do exercício financeiro de 2024,

ressalvando-se as ações ajuizadas até a data do início do julgamento de mérito, em 05/02/2021.

Ademais, declarou suspensa a eficácia do art. 2º da Lei nº 4.056/2002 do Rio de Janeiro, em razão da Lei Complementar nº 194/2022, que regulou o patamar máximo do adicional de ICMS aos Estados.

O ministro Alexandre de Moraes acompanhou o voto do Relator.

Detalhamento: Discute-se na ação a inconstitucionalidade de dispositivos da legislação do Estado do Rio de Janeiro que majoraram o ICMS incidente sobre energia elétrica e serviços de telecomunicação, bem como instituíram adicional destinado ao Fundo de Combate à Pobreza acima do limite constitucionalmente previsto.

A Procuradoria-Geral da República sustenta que tais normas violam o princípio da seletividade do ICMS, ao tributar bens e serviços considerados essenciais com alíquotas superiores à geral.

Além disso, argumenta-se que a elevação do adicional de ICMS ultrapassa o limite de dois pontos percentuais fixado no artigo 82, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o que gera vinculação de receita de impostos em afronta ao artigo 167, inciso IV, da Constituição. Para a Requerente, energia elétrica e telecomunicações não podem ser enquadrados como produtos supérfluos, razão pela qual a majoração das alíquotas e a instituição de adicionais extrapolam os parâmetros constitucionais estabelecidos.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF declara inconstitucionalidade de legislação paulista que estabeleceu critérios para classificação de contribuintes (ADI 3929)

Relator: Min. Nunes Marques

Partes: Governador do Estado de São Paulo

Resultado: O Plenário, por unanimidade, confirmou a medida cautelar anteriormente concedida, para julgar procedente o pedido formulado na ação, e declarar a inconstitucionalidade da Resolução do Senado Federal nº 7 de 2007, exclusivamente no que suspendeu a execução dos arts. 6º e 7º da Lei n. 7.003/1990 e dos arts. 4º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 da Lei n. 7.646/1991, ambas do Estado de São Paulo.

Detalhamento: Discute-se a constitucionalidade da Lei Complementar nº 1.320/2018 do Estado de São Paulo, que instituiu o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária – “Nos Conformes”. A norma estadual estabeleceu critérios para a classificação de contribuintes e disciplinou aspectos relacionados à arrecadação e fiscalização tributária, matérias que, segundo a tese sustentada, seriam de competência privativa da lei complementar nacional.

A Requerente sustenta que a legislação paulista cria distinções entre contribuintes a partir de parâmetros definidos unilateralmente pelo Estado, com reflexos em sua atividade econômica e concorrencial.

[> Voltar ao sumário](#)

Informativo STJ



STJ

1- Pautas de Julgamento

Julgamento Virtual

Corte Especial – 03/09/2025 a 09/09/2025

1) STJ analisará possibilidade de reconhecimento de divergência para fins de modulação de efeitos do Tema 1.079/STJ (REsp 1905870 AgInt EDV)

Relator(a): Min. Maria Thereza de Assis Moura

Partes: União (Fazenda Nacional) vs. GCA Distribuidora Comercial de Alimentos LTDA e Filiais

"

Discute-se no recurso a possibilidade de conhecimento dos embargos de divergência opostos pela Fazenda Nacional, para definir se decisões monocráticas podem ser consideradas representativas da posição do órgão colegiado para fins de modulação de efeitos no julgamento do Tema 1.079/STJ.

O Tema 1.079 consiste em 'definir se o limite de 20 salários-mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (INCRA, SEBRAE, FNDE, APEX, ABDI, entre outras).' No segundo recurso paradigma do Tema, os embargos de divergência foram regularmente processados. Diante disso, sustenta a União pelo reconhecimento da redistribuição por prevenção, ou, subsidiariamente, a suspensão do feito para evitar decisões conflitantes em processos representativos da mesma matéria.

[> Voltar ao sumário](#)

Julgamento Presencial

Primeira Turma - 09/09/2025 – 14h

1) STJ analisará cobrança de IPI na transferência de veículos sinistrados para seguradoras (AREsp 2849743)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: União (Fazenda Nacional) vs. Allianz Seguros S/A

Detalhamento: Discute-se no recurso a incidência do IPI na hipótese de transferência de veículo sinistrado para a seguradora, quando o automóvel havia sido adquirido pelo segurado com isenção do imposto, antes de decorrido o prazo de dois anos da aquisição.

A Fazenda Nacional, Agravante, sustenta que a situação não se enquadra nas hipóteses legais de isenção, as quais devem ser interpretadas de forma literal e restritiva, conforme estabelece o art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ analisará incidência de ISS sobre serviços advocatícios prestados integralmente no exterior (AREsp 2448628)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: ÚNICA – União da Agroindústria de Canaveira e de Bioenergia do Brasil vs. Município de São Paulo

Detalhamento: Discute-se no Recurso a incidência do ISS sobre contratos de advocacia firmados por empresas com escritório estrangeiro, cujas atividades foram realizadas e exauridas integralmente no exterior, perante a Organização Mundial do Comércio (OMC).

A Agravante sustenta que, inexistindo prestação de serviços em território nacional, não há fato gerador apto a ensejar a cobrança do tributo, razão pela qual não se pode falar em “importação de serviços”.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ analisará discussão sobre a cobrança bilionária do Valor Fiscal Agregado de ICMS contra a Petrobras (REsp 2172871)

Relator(a): Min. Benedito Gonçalves

Partes: Petrobras vs. Município de Angra dos Reis

Detalhamento: Discute-se no recurso a legalidade da condenação imposta à Petrobras para retificar a DECLAN-IPM referente ao ano-base de 2020, de modo a atribuir ao Município de Angra dos Reis o montante de R\$ 42 bilhões como Valor Adicionado Fiscal (VAF), utilizado para a apuração do Índice de Participação dos Municípios (IPM) na arrecadação do ICMS.

O Valor Adicionado Fiscal (VAF) é o principal critério previsto na LC 63/90 para a definição do Índice de Participação dos Municípios (IPM), que determina a forma como o Estado reparte 25% da arrecadação do ICMS entre seus municípios.

A Petrobras, Recorrente, sustenta que não há relação jurídico-tributária direta entre ela e o município recorrido; que a mera circulação física de petróleo pelo Terminal da Baía da Ilha Grande não gera valor adicionado, por não haver transferência de titularidade.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STJ analisará se prazo prescricional para cobrança de créditos do Simples Nacional começa na declaração mensal ou na anual (REsp 1876175)

Relator(a): Min. Paulo Sérgio Domingues

Partes: Color Plast Tintas LTDA vs. Fazenda Nacional

Detalhamento: Discute-se no recurso o termo inicial da prescrição para a cobrança de créditos tributários do Simples Nacional, especificamente se deve prevalecer a data da declaração mensal ou da declaração anual apresentada pelo contribuinte.

A Recorrente sustenta que a declaração mensal constitui lançamento por homologação e é suficiente para constituir definitivamente o crédito tributário, de modo que a prescrição deve ser contada a partir dela, sendo a declaração anual apenas subsidiária na ausência da mensal.

[> Voltar ao sumário](#)

Primeira Seção – 10/09/2025 – 14h

1) STJ retomará julgamento acerca da sujeição passiva à contribuição social do salário-educação pelos titulares de serviços notariais e registrais (Tema 1228)

Relator(a): Min. Teodoro Silva Santos

Partes: União (Fazenda Nacional) vs. Carlos Alberto Caino

Detalhamento: Após o voto do relator em sessão anterior, que conheceu o recurso especial e negou-lhe provimento, o feito retornará com o voto-vista do Ministro Afrânio Vilela.

A questão submetida a julgamento é definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96.

A União sustenta que, apesar de os cartórios não serem formalmente empresas, devem ser considerados sujeitos passivos da contribuição, uma vez que sua organização econômica é semelhante à de uma empresa, com estrutura funcional e finalidade econômica.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ analisará discussão acerca do marco inicial do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, com o objetivo de impugnar obrigação tributária que se renova periodicamente (Tema 1273)

Relator(a): Min. Paulo Sérgio Domingues

Partes: Estado de Minas Gerais vs. Fornecedora Jacomé Comércio e Indústria LTDA; Estado de Minas Gerais vs. MaxTrack Tecnologia e Serviços LTDA;

Detalhamento: A questão submetida a julgamento é definir o marco inicial do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, com o objetivo de impugnar obrigação tributária que se renova periodicamente.

O Estado sustenta que o prazo decadencial deve ser contado a partir do primeiro ato que deu origem à relação tributária, vez que a renovação periódica do lançamento não teria o condão de abrir novos marcos temporais para a impetração, sob pena de se eternizar a possibilidade de manejo do mandado de segurança contra a mesma obrigação legal.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ analisará possíveis omissões no julgamento que definiu os requisitos de inscrição no CADASTUR e elegibilidade de optantes pelo SIMPLES Nacional no PERSE (Tema 1283 EDs)

Relator(a): Min. Maria Thereza Moura

Partes: Florence Di Itália Comércio de Alimentos LTDA vs. União (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discutem-se nos embargos se a exigência de inscrição prévia em cadastro administrativo como condição para fruição do benefício fiscal afronta o princípio da legalidade tributária, uma vez que não se pode ampliar, por via interpretativa ou infralegal, requisitos que restrinjam direitos conferidos em lei.

As embargantes sustentam que tal entendimento compromete a segurança jurídica, pois transfere ao contribuinte um ônus não previsto no ordenamento ao tempo da instituição do regime especial.

No julgamento de mérito, foram fixadas as seguintes teses:

1) *É necessário que o prestador de serviços turísticos esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei 11.771/2008, para que possa se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituído pelo art. 4º da Lei 14.148/2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE);*

2) *O contribuinte optante pelo Simples Nacional não pode se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituída pelo art. 4º da Lei 14.148/2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), considerando a vedação legal inserta no art. 24, § 1º, da LC 123/2006.*

[> Voltar ao sumário](#)

4) STJ analisará se a sociedade uniprofissional de responsabilidade limitada faz jus ao tratamento diferenciado do ISS em alíquota fixa (Tema 1323)

Relator(a): Min. Afrânio Vilela

Partes: Clínica TF SP LTDA vs. Município de São Paulo

Detalhamento: A questão submetida a julgamento é definir se a sociedade uniprofissional, constituída sob a forma de responsabilidade limitada, faz jus ao tratamento tributário diferenciado do ISS em alíquota fixa, na forma do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968.

As recorrentes sustentam que a adoção do modelo societário de responsabilidade limitada não retira a essência da sociedade uniprofissional, uma vez que a atividade continua a ser prestada de forma pessoal pelos profissionais habilitados, assumindo estes a responsabilidade técnica pelos serviços executados.

[> Voltar ao sumário](#)